

BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editoria gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3273
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça MT - Nº 7698 (Diário Publicado Pelo Tribunal)
Data de Publicação: terça-feira, 11 de setembro de 2007 Lei 11.419/2006 Art.
4º, §3º e §4º

Seção: Departamento do Órgão

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL "CÍVEL"
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO 98371/2006 - Classe: II-13 COMARCA CAPITAL

~~REQUERENTE: ZENILDA MARIA MAGEL RIBEIRO DERZE~~

ADVOGADOS: Dr. CÉSAR AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: Dr. ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA " PROC. DO
ESTADO

REQUERIDO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT. RELATOR: EXMO. SR. DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente
Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE,

JULGARAM PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

EMENTA: RECLAMAÇÃO EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO -

~~SERVIDORA - ESTABILIDADE RECONHECIDA - EVASIVAS COM O FITO DE~~
DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO - RECLAMAÇÃO JULGADA

PROCEDENTE. Tem procedência a reclamação quando evidenciado o
propósito da administração pública sob este ou aquele subterfúgio de se
esquivar ao cumprimento da decisão judicial.

DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, Cuiabá 04 de setembro de 2007.

Beª. MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA

Diretora do Departamento do Órgão Especial

Prato
19/09/07

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça de MT - Nº 7606

Data de Circulação: sexta-feira, 27 de abril de 2007

Seção: Secretaria Auxiliar da Presidência

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Departamento Judiciário Auxiliar

Distribuição / Redistribuição Automática

Aos 4/4/2007 foram distribuídos/redistribuídos os seguintes processos:

Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL

***** Relator(a) *****

Exmo. Sr. DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI

RECLAMAÇÃO 98371/2006 Classe: 13 - Cível

Origem: COMARCA CAPITAL

Protocolo: 98371/2006 REDISTRIBUIÇÃO

Assunto: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 7217/2003

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE

ADVOGADO(S): Dr. CÉSAR AUGUSTO MAGALHÃES

OUTRO(S)

REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

www.facilitonline.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S):
REQUERIDO(S):
REQUERIDO(S):

ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
ESTADO DE MATO GROSSO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT

Número do Protocolo: 98371/2006
Data de Julgamento: 14-6-2007

E M E N T A

**RECLAMAÇÃO EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO –
SERVIDORA – ESTABILIDADE RECONHECIDA – EVASIVAS COM O FITO
DE DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO – RECLAMAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.**

Tem procedência a reclamação quando evidenciado o propósito da administração pública sob este ou aquele subterfúgio de se esquivar ao cumprimento da decisão judicial.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI

Egrégio Plenário:

Adoto como relatório o parecer Ministerial de fls. 133/135.

"A Reclamante pugna em defesa do r. acórdão de fls. 09/24, proferido na Apelação nº 7.217/2003, que, ainda objetado por recurso extraordinário em trâmite na Corte Suprema, com arrimo no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, a declarou estável no serviço público estadual (fls. 33).

Diz que, a despeito de sempre ter pertencido aos quadros da Secretaria de Estado de Planejamento do Estado de Mato Grosso - SEPLAN, foi exonerada do serviço público estadual por efeito do Ofício nº 107/06, de fls. 34, enviado pela Divisão de Recursos Humanos da METAMAT à Escola de Governo, onde prestava serviço.

Por isso, pede que o ato exoneratório seja suspenso.

Liminar deferida a fls. 42 e 43.

Sua Excelência o Senhor Governador se diz ilegítimo para responder. Nega haver praticado o ato combatido pela Reclamante.

O presidente da METAMAT comparece, com argumentos e documentos, para esclarecer que, ao contrário do que diz, a Reclamante foi contratada pela CODEMAT em 1º .01.1984 e, em seguida, posta à disposição da SEPLAN, onde permaneceu até agosto de 2004, quando foi transferida para a Secretaria de Estado de Ação Política. Porém, com o processo de extinção da CODEMAT, suas obrigações trabalhistas residuais acabaram assumidas pela METAMAT, razão de a Reclamante ter passado a integrar—lhe o quadro de pessoal.

Mas, continua, como não lhe era conveniente preservá-la, em 07 de dezembro

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

do ano passado, a METAMAT rescindiu-lhe o contrato laboral, o que fez nos moldes do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarece, ainda, que foi invocando tal condição de empregada que a Reclamante, em 1996, instaurou demanda na Justiça Trabalhista contra a CODEMAT, almejando diferenças salariais originárias de acordo coletivo de trabalho que a empregadora firmara com o Sindicato da categoria empregatícia a que pertencia, razão de, hoje, estar promovendo execução para o recebimento de R\$ 411.811,65. Segundo diz, tal conduta da Reclamante tem inspirado outros empregados seus, provenientes da CODEMAT e ainda postos à disposição da SEPLAN, a adotar o mesmo caminho.

Conclui sustentando que, embora inegável o reconhecimento judicial da Reclamante como empregada pública extraordinariamente estabilizada no serviço público, dúvida também não pode haver sobre a natureza jurídica do vínculo que a unira à CODEMAT e, posteriormente, à METAMAT, fator que conferiu base jurídica ao ato de rescisão de contrato trabalhista de dezembro passado.

Por isso, entende que o dever de dar atendimento ao mencionado acórdão, acolhendo a Reclamante em seus quadros, é da administração direta estadual, não da METAMAT.

É, em síntese, o que consta."

Acrescento que a D. Procuradoria manifestou-se pelo deferimento da reclamação através de parecer do Dr. José Basílio Gonçalves.

Acrescento que estes autos foram me redistribuídos, tendo o relator antecedente Des. Rubens de Oliveira Santos Filho concedido a ambicionada liminar.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LEONIR COLOMBO

Ratifico o parecer escrito.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Eminentes Pares,

A Reclamante, juntamente com outros servidores, ajuizaram Ação Declaratória de Estabilidade contra o Estado de Mato Grosso e a Companhia de Mineração do Estado — METAMAT, alegando serem servidores do Estado de Mato Grosso, lotados na Secretaria de Estado de Planejamento — SEPLAN desde a década de 70; que tiveram seus contratos rescindidos em 31.12.83, e foram readmitidos no dia seguinte (10/01/1984), para prestarem serviços na CODEMAT, que após a sua liquidação foi acampada pela METAMAT.

O Juízo de Primeiro Grau acolheu a prescrição e julgou extinto o feito.

A decisão proferida na apelação cível n. 7217/2003, julgada em 1º/12/2003, reformou integralmente o *decisum* de Primeiro Grau, declarou estáveis no serviço público estadual a Reclamante e os seus colegas de repartição, bem como nulos os atos de demissão das Secretarias e a contratação pela CODEMAT. Os recursos interpostos dessa decisão tiverem seguimento negado pelo STJ e não provido pelo STF.

Embora cientificados do teor do *decisum* proferido pela egrégia Primeira Câmara Cível, quanto ao reconhecimento da estabilidade da Reclamante no serviço público estadual, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento, a Reclamante foi exonerada pela empresa METAMAT, reiterando a prática de outro idêntico anteriormente prático, que foi rechaçado pelo STJ através da Medida Cautelar nº 10.166/MT,

As informações prestadas tanto pelo Estado de Mato Grosso, quanto pela Companhia de Mineração do Estado evidenciam a alegada afronta à autoridade da decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara Cível, porquanto insistem no argumento já superado de que a Reclamante teria sido contratada pela METAMAT e, portanto, sob a égide da CLT (fls. 67/75 e 77/85-TJ).

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

A jurisprudência corrente é no sentido de se reconhecer o ato da administração pública, que de alguma forma impeça o total exercício do direito declarado judicialmente, como desautorizador do *decisum* judicial.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA - MRE - OFICIAL DE CHANCELARIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - NULIDADE DO ATO DE REMOÇÃO DECRETADA PELO JUDICIÁRIO - EFEITO EX TUNC - REINTEGRAÇÃO PEDIDO PROCEDENTE. 1 — Decretada a nulidade, pelo Poder Judiciário, da Portaria de Remoção da servidora, por ausência de motivação, todos os atos administrativos subseqüentes, inclusive o Processo Administrativo, são nulos e, em consequência, inexistentes, porquanto eivados de vícios de nulidade desde o nascedouro, não podendo a autoridade reclamada falar em abandono de cargo, devido à ausência do animus abandonandi e já que estamos diante de uma invalidação judicial do ato, por vício insanável. Registro que a questão estava sub judice, não sendo permitido à autoridade administrativa discutir a possibilidade de executoriedade ou não do julgado proferido por este Colegiado Superior de Justiça. 2 - Ademais, deve-se reintegrar a reclamante no mesmo cargo, função e lotação que exercia em 1994 (Viena - Áustria), restabelecendo-se o status que ante, haja vista que os efeitos da decretação de nulidade do ato administrativo se operam ex tunc, ou seja, retroagem às suas origens. 3 — Reclamação procedente, determinando-se à autoridade reclamada o imediato cumprimento do decidido no julgamento do REsp nº 258.949/DF, restaurando-se o status que ante da reclamante, reintegrando-a como explanado no voto’ (Rcl. 1.351/DF, Rei. Mm. Josrge Scartezini, 3a Seção, j. em 28/05/2003, Di 23.06.2003, p. 234).

“CONSTITUCIONAL - RECLAMAÇÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIMENTO - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - DESCUMPRIMENTO. Provido por este Superior Tribunal de Justiça recurso ordinário em mandado de segurança, desconstituindo ato de dispensa de servidor

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

com a conseqüente reintegração no cargo, ocorre descumprimento do decism se o mesmo foi posto em disponibilidade remunerada sob o argumento de que o cargo fora extinto. Reclamação procedente (Rcl. 767/DF, Rei. Mm. Vicente Leal, 3 Seção, j. 09/10.2002, Di. 16.12.2002, p. 239).

Ante os fatos, mostra-se clara a intenção no descumprimento do acórdão que declarou a reclamante estável, como lotada na Secretaria de Estado de Planejamento.

Assim, acolho a Reclamação e determino que os reclamados cumpram o acórdão proferido por este Tribunal no Recurso de Apelação nº 7217/2003, mantida, em definitivo, a liminar concedida a fls. 42/43-Ti.

Ressalvo que a reiteração ao desatendimento poderá ensejar a propositura de medida de natureza civil e se for o caso penal.

Oficie-se para os devidos fins.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (2º VOGAL)

Egrégio Plenário:

De acordo com o voto do douto Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. MUNIR FEGURI (4º VOGAL)

Egrégio Plenário:

De acordo com o voto do douto Relator.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ TADEU CURY (6º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Diante da jurisprudência citada pelo eminente Relator, constato que o próprio STJ tem admitido a reclamação contra ato de autoridade administrativa, temos decisões anteriores ao nosso Tribunal não conhecendo de reclamações contra autoridade administrativa, até porque está sendo julgado mais um processo sem a menor necessidade, bastaria que a reclamante se dirigisse ao Presidente do Sodalício e pedisse que fosse cumprida a decisão já tomada pela Câmara isolada deste Tribunal.

Qual a providência que estamos determinando que a autoridade tome, simplesmente intimando-a para que cumpra a decisão, não é necessário um novo processo para isso. Mas diante da jurisprudência citada, conheço da reclamação, mas manifesto meu inconformismo de que reclamação cabe às autoridades judiciárias em seus níveis, ou seja, o Tribunal decide, se o juiz deixar de cumprir, é determinado a ele que se cumpra, sob pena de penalidade administrativa.

Com essas considerações, acompanho o voto do douto Relator.

É como voto.

VOTO

EXMO. SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (7º
VOGAL)

Egrégio Plenário:

Concordo com as colocações feitas pelo Desembargador José Tadeu
Cury.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

Entendo que o expediente deve ser enviado ao Ministério Público requisitando suas providências legais, no que diz respeito à renitência e à insubordinação da autoridade administrativa, com relação ao Acórdão deste Tribunal. Só a partir desse momento vão modificar a postura com relação às ordens emanadas da corte.

Sendo assim, acompanho o voto do douto Relator com este complemento.

É como voto.

VOTO

EXMO. SR. DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (8º

VOGAL)

Egrégio Plenário:

Acompanho o voto do douto Relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (9º

VOGAL)

Egrégio Plenário:

De acordo com o voto do douto Relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (10º VOGAL)

Egrégio Plenário:

De acordo com o voto do douto Relator e de todos os eminentes pares que o sucederam no uso da palavra.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL
(JULGAMENTO ADIADO)

VOTO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (11º VOGAL)

Acompanho o voto do douto Relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (12º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Acompanho o voto do douto Relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. JURACY PERSIANI (16º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Acompanho todos os votos precedentes.

VOTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (17º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Tenho o mesmo entendimento do Desembargador José Tadeu Cury, assim, como Sua Excelência, acompanho o voto do douto Relator a vista do acórdão do STJ citado no voto em Plenário.

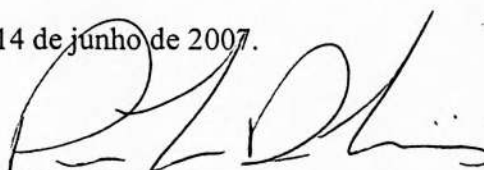
É como voto.

ÓRGÃO ESPECIAL
RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI (Relator), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (2º Vogal), DES. MUNIR FEGURI (4º Vogal), DES. JOSÉ TADEU CURY (6º Vogal), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (7º Vogal), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (8º Vogal), DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (9º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (10º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (11º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (12º Vogal), DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO (15ª Vogal), DES. JURACY PERSIANI (16º Vogal convocado) e DES. MÁRCIO VIDAL (17º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 14 de junho de 2007.



DESEMBARGADOR PAULO INÁCIO DIAS LESSA - PRESIDENTE DO
ÓRGÃO ESPECIAL



DESEMBARGADOR LICÍNIO CARPINELLI STEFANI - RELATOR



PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º 2.932/2007/PRES - DOE

Cuiabá, 02 de outubro de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do parecer ministerial de fls. 133/135-TJ e do acórdão de fls. 152/161-TJ, proferido pelo ÓRGÃO ESPECIAL em sessão ordinária realizada em 14 de junho de 2007, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO n.º 98371/2006, Comarca da Capital, Classe II-13, Cível, em que figuram como Requerente ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE e como Requeridos ESTADO DE MATO GROSSO e COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT.

Sem outro particular para o momento e contando com a sua efetiva participação, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilm.º Sr.

JOÃO JUSTINO PAES DE BARRO

Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

REC 98371/2006

GAS



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

FLS. 133

1

D - 10/9
P - 11/9
PGJ N° 200701215

RECLAMAÇÃO N° 98371/2006

RECLAMANTE - ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE

RECLAMADO - ESTADO DE MATO GROSSO E COMPANHIA

MATROGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

A Reclamante pugna em defesa do r. acórdão de fls. 09/24, proferido na Apelação n° 7.217/2003, que, ainda objetado por recurso extraordinário em trâmite na Corte Suprema, com arrimo no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, a declarou estável no serviço público estadual (fls. 33).

Diz que, a despeito de sempre ter pertencido aos quadros da Secretaria de Estado de Planejamento do Estado de Mato Grosso - SEPLAN, foi exonerada do serviço público estadual por efeito do Ofício n° 107/06, de fls. 34, enviado pela Divisão de Recursos Humanos da METAMAT à Escola de Governo, onde prestava serviço.

Por isso, pede que o ato exoneratório seja suspenso.

Liminar deferida a fls. 42 e 43.

Sua Excelência o Senhor Governador se diz ilegítimo para responder. Nega haver praticado o ato combatido pela Reclamante.

O presidente da METAMAT comparece, com argumentos e documentos, para esclarecer que, ao contrário do que diz, a Reclamante foi contratada pela CODEMAT em 1º.01.1984 e, em seguida, posta à disposição da SEPLAN, onde permaneceu até agosto de 2004, quando foi transferida para a Secretaria de Estado de Ação



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

2

Política. Porém, com o processo de extinção da CODEMAT, suas obrigações trabalhistas residuais acabaram assumidas pela METAMAT, razão de a Reclamante ter passado a integrar-lhe o quadro de pessoal.

Mas, continua, como não lhe era conveniente preservá-la, em 07 de dezembro do ano passado, a METAMAT rescindiu-lhe o contrato laboral, o que fez nos moldes do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarece, ainda, que foi invocando tal condição de empregada que a Reclamante, em 1996, instaurou demanda na Justiça Trabalhista contra a CODEMAT, almejando diferenças salariais originárias de acordo coletivo de trabalho que a empregadora firmara com o Sindicato da categoria empregatícia a que pertencia, razão de, hoje, estar promovendo execução para o recebimento de R\$ 411.811,65. Segundo diz, tal conduta da Reclamante tem inspirado outros empregados seus, provenientes da CODEMAT e ainda postos à disposição da SEPLAN, a adotar o mesmo caminho.

Conclui sustentando que, embora inegável o reconhecimento judicial da Reclamante como empregada pública extraordinariamente estabilizada no serviço público, dúvida também não pode haver sobre a natureza jurídica do vínculo que a unira à CODEMAT e, posteriormente, à METAMAT, fator que conferiu base jurídica ao ato de rescisão de contrato trabalhista de dezembro passado.

Por isso, entende que o dever de dar atendimento ao mencionado acórdão, acolhendo a Reclamante em seus quadros, é da administração direta estadual, não da METAMAT.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

FLS. 135

3

É, em síntese, o que consta.

Egrégio Órgão Especial,

O r. acórdão cuja autoridade se procura salvaguardar é bem claro sobre o que apreciou e declarou existente. Afirma que a contratação da Reclamante pela SEPLAN deu-se em janeiro de 1976 e durou até dezembro de 1983. E que, de janeiro de 1984 a julho de 1996, esteve à disposição da SEPLAN, mas como empregada da CODEMAT. Na SEPLAN, apenas prestava serviço. Sobre isso, conclui por sua estabilidade especial.

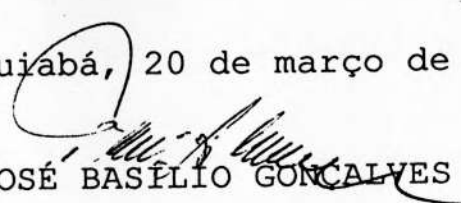
Portanto, parece certo que, ao declará-la estável no serviço público, o fez em consideração ao contrato de trabalho que a vinculava à CODEMAT. Ou seja: declarou-a estável como empregada da CODEMAT.

Assim sendo, enquanto sua eficácia for preservada, a estabilidade que declara estará garantindo à Reclamante a referida relação jurídica empregatícia, hoje assumida pela METAMAT.

Embora se trate de uma decisão essencialmente declaratória, ela produz o efeito de inibir qualquer descon sideração à relação jurídica de estabilidade que reconhece.

Manifestamo-nos, portanto, pelo deferimento.

Cuiabá, 20 de março de 2007


JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES

Proc. de Justiça

Institucional	Serviços	Conselho da Magistratura	Corregedoria	Juizados Especiais
---------------	----------	--------------------------	--------------	--------------------

CONSULTA DE PROCESSO TRIBUNAL

Número Protocolo	Nome da Parte	Número Processo	Data Distribuição	Advogado
------------------	---------------	-----------------	-------------------	----------

 Versão para impressão

Informações de Classificação e Distribuição do Processo

Última Atualização: 03/10/2007

Protocolo: 98371/2006

Tipo: Cível

Classe: 13 - RECLAMAÇÃO P/PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E GARANTIA DE

DECISÕES - 98371/2006

Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL

Relator: DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI

Recurso:

Ação principal:

Acordãos do Processo

Publicado em: 11-09-2007 GEACOR 98371-2006 23-08-07 87557.pdf

Partes do Processo

REQUERENTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
(S):

REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Andamentos do Processo

[Ver todos os andamentos](#)

Data: 3/10/2007

Juntada - Em 3 de outubro de 2007, faço a estes autos a juntada dos seguintes Ofícios, datados de 02/10/07: 1) 2.931/2007/PRES - DOE encaminhado ao Exm.º Sr. BLAIRO BORGES MAGGI, Governador do Estado de Mato Grosso e 2) 2.932/2007/PRES - DOE encaminhado ao Ilm.º Sr. JOÃO JUSTINO PAES DE BARRO, Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT. Assunto: Fotocópia (encaminha). Do que eu, _____ (Gilci Araújo Souza), Chefe de Serviço de Traslado lavrei o presente. Eu, _____ (Bel.ª Maria Conceição Barbosa Corrêa), Diretora do Departamento do Órgão Especial a subscrevi.

Data: 11/9/2007

Publicado/circulado acórdão - Disponibilizado no DJE nº 7.698 em 10/09/2007 e Publicado em 11/09/2007.

Data: 5/9/2007

Data: 23/8/2007

Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora@gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça de MT - Nº 7633 (Publicado Pelo Tribunal)

Data de Circulação: quarta-feira, 6 de junho de 2007

Seção: Departamento do Órgão

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

Pauta de Julgamento

DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamento designado para a sessão Ordinária do ÓRGÃO

ESPECIAL, às 14:00 horas findo o prazo previsto no artigo 552 § 1º
do CPC.

RECLAMAÇÃO 98371/2006 - Classe: II-13 COMARCA CAPITAL.

RELATOR: DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI

REQUERENTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE

ADVOGADO(S): Dr. CÉSAR AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)

REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: Dr. ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA - PROC. DO
ESTADO

REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT

*Julgamento
Sessão*

MIC Informática, Consultoria e Sistemas - www.mobnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSESSORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora e gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 259

Data de Publicação: sexta-feira, 22 de junho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3º e §4º

Seção: Seção de Acórdãos e Jurisprudência

Probabilidade: Codemat - Taxa: 100%

ACÓRDÃOS

STP - SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

TRT - AP - 00067.1995.004.23.00-4- SESSÃO: 0020/2007

PROCESSO: AP - 00067.1995.004.23.00-4

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

RELATOR: JUIZ PAULO BRESCOVICI

REVISOR: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

AGRAVANTE:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador:

José Roberto Curvo Garcia.

AGRAVADO:

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat.

Advogados:

Marcus César Mesquita e outro(s).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO SUPERVENIENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA - BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - É do empregador a

responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias (Súmula 368, tema II, do TST), com as especificações da Lei 8.541/92 e da Lei 9.249/95, e, em caso de sentença condenatória, é esta o fato gerador a servir como base de cálculo para a apuração da contribuição previdenciária, independentemente de as partes terem celebrado acordo superveniente à sua publicação. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP -00067.1995.004.23.00-4

ORIGEM	: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR	: JUIZ PAULO BRESCOVICI
REVISOR	: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador	: José Roberto Curvo Garcia.
AGRAVADO	: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat.
Advogados	: Marcus César Mesquita e outro(s).

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO – SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO SUPERVENIENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA – BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias (Súmula 368, tema II, do TST), com as especificações da Lei 8.541/92 e da Lei 9.249/95, e, em caso de sentença condenatória, é esta o fato gerador a servir como base de cálculo para a apuração da contribuição previdenciária, independentemente de as parte terem celebrado acordo supervenientemente à sua publicação. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em decorrência de recolhimento previdenciário efetuado nos presentes autos de processo, o qual adotou como base de cálculo para a apuração da parcela o valor constante do acordo supervenientemente homologado. Pugna pela reforma da decisão para prevalecer os quantitativos constantes da sentença condenatória passada em julgado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**



TRT - AP -00067.1995.004.23.00-4

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Procurador Silvio Beltranelli Neto, pelo prosseguimento do feito (fls. 1.224/1.225).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo da execução, asseverando que a base de cálculo para a apuração do valor devido à Previdência Social é a sentença condenatória e não a sentença homologatória do acordo celebrado supervenientemente, pugnando pela reforma da decisão.

Razão lhe assiste.

Consta dos autos planilha de apuração dos valores correspondentes ao crédito trabalhista e demais encargos dele decorrentes (fls. 830/906), os quais tiveram como fato gerador a sentença judicial passada em julgado (fls. 59/65), a qual fora objeto de análise pelo acórdão deste Regional (fls. 157/166).

Sobredita decisão foi devidamente liquidada, com decisão homologatória proferida em 20.11.98 (fls. 907/908). Supervenientemente, as partes celebraram acordo (fls. 1.093/1.102), que restou devidamente homologado (fls. 1.104/1.105), com alteração da base de cálculo e quitação integral dos créditos correlatos (fls. 1.107/1.1137; 1.148/1.156; 1.177)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP -00067.1995.004.23.00-4

No que pertine ao recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias e dos procedimentos correspondentes aos descontos fiscais, dentre os quais o IRRF, impende vislumbrar duas situações. A primeira refere-se à competência material deste órgão jurisdicional. A segunda quanto ao procedimento a ser adotado.

O art. 114, VIII, da CRFB, estabelece a competência material da Justiça do Trabalho para apurar e executar os valores correlatos à contribuição previdenciária, matéria de há muito uniformizada, ensejando a edição da Súmula 368 do TST.

Quanto aos descontos fiscais, em especial o IRRF, falece competência material para a execução de valores tais, não, porém, para a sua apuração, ressalvando-se que as parcelas tributáveis são calculadas ao final, nos limites da Lei 8.541/92 e Provimentos 01 e 03 da CGJT.

Procedimentalmente, é do empregador a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias (Súmula 368, tema II, do TST), com a ressalva expressa de que o art. 43 da Lei 8.541/92 foi revogado pelo art. 36 da Lei 9.249/95, o que impõe a garantia do juízo pelo crédito bruto, momento em que a sessão de cálculos do Regional procederá os desmembramentos e providenciará os recolhimentos devidos.

No caso dos autos, não cabe às partes, supervenientemente ao estabelecimento do fato gerador da contribuição previdenciária – no caso a sentença – transacionarem sobre créditos de terceiro, vale dizer, aquele destinado ao órgão previdenciário.

Essa é a diretriz desta Corte:

“COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO EFETUADA EM FASE DE EXECUÇÃO. IMUTABILIDADE DOS TERMOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. Estando o processo já em fase de execução, o que significa dizer que a sentença definidora dos elementos que irão compor o crédito do exequente/reclamante e do INSS já transitou em julgado, eventual acordo firmado pelas partes litigantes não tem o condão de influir na base de cálculo da contribuição previdenciária, representada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP -00067.1995.004.23.00-4

pelas verbas salariais constantes do decisor, eis que 'A transação não aproveita, nem prejudica senão os que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível.' (art. 844, caput, CC/2002). Em suma, a transação judicial efetivada pelas partes não pode espalhar efeitos além dos limites particulares de seus interesses, de maneira a não prejudicar terceiros afetados, não podendo, ainda, alterar a certeza da coisa aferida em sentença de mérito."

Desembargador OSMAIR COUTO. 1 -
00339.2001.004.23.00-5 - DJ/MT: 7261/2005 -
Publicação: 21/11/2005 - Circulação: 22/11/2005.

Sobre o assunto merece relevo o pronunciamento do Ministro do TST João Oreste Dalazen:

"As partes não têm qualquer poder de disposição sobre o crédito tributário definido em sentença e, portanto, já constituído em favor de terceiro, no caso o INSS. Não é à toa que o parágrafo único do art. 831 da CLT, com a redação imprimida pela Lei n. 10.035/11, expressamente reza: 'Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições sociais que lhe forem devidas.'"

Importa dizer que as partes podem livremente estipular o valor do crédito trabalhista, mas a contribuição previdenciária é intangível, porque crédito de terceiro. (...) Por outro lado, se já operou o trânsito em julgado da sentença que promoveu o acerto do crédito e da natureza jurídica das parcelas ainda mais se acentua a intangibilidade do crédito do INSS pelas contribuições previdenciárias porquanto nem mesmo ao legislador é dado ignorar a coisa julgada material (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI)." (Controvérsias sobre a execução de contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho, Revista LTr, vol. 67, nº 04, Abril de 2003, pp. 403/410).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**



TRT - AP -00067.1995.004.23.00-4

Portanto, provejo o agravo de petição para declarar que a base de cálculo para a apuração da contribuição previdenciária é a sentença passada em julgado, ainda que supervenientemente as partes tenham celebrado acordo devidamente homologado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo agravado, no importe de R\$-44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ISTO POSTO:

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Cuiabá-MT, terça-feira, 12 de junho de 2007.

PAULO BRESCOVICI
Juiz Relator


[Home](#) [Acervo da Biblioteca](#) [Pesquisa de Processos](#) [Jurisprudência](#)

CONSULTA DE PROCESSO TRIBUNAL

[Número Protocolo](#) [Nome da Parte](#) [Número Processo](#) [Data Distribuição](#) [Advogado](#)


Versão para impressão

Informações de Classificação e Distribuição do Processo

Última Atualização: 14/6/2007 00:00:00

Protocolo: 98371/2006

Tipo: Cível

Classe: 13 - RECLAMAÇÃO P/PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E GARANTIA DE DECISÕES - 98371/2006

Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL

Relator: DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI

Recurso:

Ação principal:

Acordãos do Processo

Não disponível.

Partes do Processo

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Andamentos do Processo

[Ver todos os andamentos](#)

Data	Detalhe
14/06/2007	Julgado - POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.. Tomaram parte no julgamento: Relator Exmo.Sr. DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI, 1º Vogal Exmo.Sr. DES. LEONIDAS DUARTE MONTEIRO, 2º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, 3º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, 4º Vogal Exmo.Sr. DES. MUNIR FEGURI, 5º Vogal Exmo.Sr. DES. DIOCLEDES DE FIGUEIREDO (conv.), 6º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ TADEU CURY, 7º Vogal Exmo.Sr. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, 8º Vogal Exmo.Sr. DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, 9º Vogal Exmo.Sr. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, 10º Vogal Exmo.Sr. DES. DONATO FORTUNATO OJEDA, 11º Vogal Exmo.Sr. DES. PAULO DA CUNHA, 12º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, 13º Vogal Exmo.Sr. DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA, 14º Vogal Exmo.Sr. DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (conv.), 15º Vogal Exmo.Sr. DES. SHELMA LOMBARDI DE KATO, 16º Vogal Exmo.Sr. DES. JURACY PERSIANI (conv.), 17º Vogal Exmo.Sr. DES. MÁRCIO VIDAL (conv.)
24/05/2007	Certidão - Certifico que é a seguinte a decisão proferida em sessão hoje realizada neste feito:ADIADO O JULGAMENTO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.
18/05/2007	Publicado/Circulado - Publicação no D.J. nº 7.619, datado de 17/05/2007e circulado em 18/05/2007.
16/05/2007	Enviado para Imprensa - Enviei PAUTA a imprensa para publicação no D.J.
04/05/2007	Devolvido com relatório - É O RELATÓRIO.
04/05/2007	Concluso - AO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.
04/05/2007	Devolvido com Despacho - PUBLIQUE-SE PAUTA.
04/05/2007	Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 04/05/2007 pelo usuário 8427
04/04/2007	Concluso ao Relator - EXMO SR.DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI Recebido no GABINETE DO DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI. Em : 09/04/2007 pelo usuário 4858
04/04/2007	Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 04/04/2007 pelo usuário 8427



[Home](#) [Acervo da Biblioteca](#) [Pesquisa de Processos](#) [Jurisprudência](#)

CONSULTA DE PROCESSO TRIBUNAL

➔ Número Protocolo ➔ Nome da Parte ➔ Número Processo ➔ Data Distribuição ➔ Advogado

Versão para impressão

Informações de Classificação e Distribuição do Processo

Última Atualização: 24/5/2007 00:00:00

Protocolo: 98371/2006

Tipo: Cível

Classe: 13 - RECLAMAÇÃO P/PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E GARANTIA DE DECISÕES - 98371/2006

Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL

Relator: DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI

Recurso:

Ação principal:

Acordãos do Processo

Não disponível.

Partes do Processo

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Andamentos do Processo

[Ver todos os andamentos](#)

Data	Detalhe
24/05/2007	Certidão - Certifico que é a seguinte a decisão proferida em sessão hoje realizada neste feito: ADIADO O JULGAMENTO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.
18/05/2007	Publicado/Circulado - Publicação no D.J. nº 7.619, datado de 17/05/2007 e circulado em 18/05/2007.
16/05/2007	Enviado para Imprensa - Enviei PAUTA a imprensa para publicação no D.J.
04/05/2007	Devolvido com relatório - É O RELATÓRIO.
04/05/2007	Concluso - AO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.
04/05/2007	Devolvido com Despacho - PUBLIQUE-SE PAUTA.
04/05/2007	Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 04/05/2007 pelo usuário 8427
04/04/2007	Concluso ao Relator - EXMO SR. DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI Recebido no GABINETE DO DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI. Em : 09/04/2007 pelo usuário 4858
04/04/2007	Tramitação para confirmação - Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL Recebido no DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Em : 04/04/2007 pelo usuário 8427
04/04/2007	Redistribuição - O presente feito foi redistribuído na classe II-13, para a ÓRGÃO ESPECIAL ao DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI Por dependência com o protocolo 7217/2003

Consulta realizada em: 30/05/2007 01:41

Os andamentos estão sujeitos a alteração.

As informações apresentadas são meramente informativas e não têm valor jurídico.

[Home](#) [Acervo da Biblioteca](#) [Pesquisa de Proc](#)

CONSULTA DE PROCESSO TRIBUNAL

[Número Protocolo](#) [Nome da Parte](#) [Número Processo](#) [Data Distribuição](#) [Advogado](#)

Versão para impressão

Informações de Classificação e Distribuição do Processo

Última Atualização: 22/2/2007 00:00:00

Protocolo: 98371/2006

Tipo: Cível

Classe: 13 - RECLAMAÇÃO P/PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E GARANTIA DE DECISÕES - 98371/2006

Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL

Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Recurso:

Ação principal:

Acordãos do Processo

Não disponível.

Partes do Processo

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Andamentos do Processo

[Ver todos os andamentos](#)

Data	Detalhe
22/02/2007	Vista à Procuradoria - À Douta Procuradoria Geral de Justiça em atenção ao despacho de fls. 42/43-TJ.
22/02/2007	Certidão decurso de prazo - CERTIFICO que decorreu o prazo legal em 14/02/2007 sem interposição de recurso contra a respeitável decisão do Relator de fls. 42/43-TJ. CERTIFICO, outrossim, que o presente feito ficou paralisado neste Departamento em razão da Portaria nº. 077/2007/SA (que suspendeu o expediente no âmbito do Poder Judiciário no dia 19.02.2007, em razão do Feriado Nacional de 20.02.2007 - Carnaval).
01/02/2007	Publicado/Circulado - Publicação no D.J. 7.549 de 31/01/2007 e circulado em 01/02/2007
30/01/2007	Enviado para Imprensa - Enviei decisão do Relator a imprensa para publicação no D.J.
16/01/2007	Juntada - das informações prestadas pela METAMAT, protocolizadas sob nº 599/2007, em 05/01/2007
16/01/2007	Juntada - das informações prestadas pelo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, protocolizadas sob nº 330/2007, em 04/01/2007.
16/01/2007	Juntada - do MI nº 383/2006, encaminhado à METAMAT, devidamente cumprido e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.
16/01/2007	Juntada - do Ofício 1192/2006, encaminhado à METAMAT, devidamente cumprido e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça
11/01/2007	Juntada - do Mandado de Intimação nº 382/2006 encaminhado ao Exm.º Sr. Blairo Borges Maggi - Governador do Estado de Mato Grosso. Assunto: para que dê cumprimento à liminar concedida.
11/01/2007	Juntada - do Ofício nº 1.191/2006, datado de 19/12/2006 encaminhado ao Exmo. Sr. Blairo Borges Maggi; devolvido, devidamente cumprido e certificado pelo Oficial de Justiça.

Consulta realizada em: 26/02/2007 10:36

Os andamentos estão sujeitos a alteração.

UMA

BOA APRESENTAÇÃO

É FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça de MT - Nº 7619

Data de Circulação: sexta-feira, 18 de maio de 2007

Seção: Departamento do Órgão

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamento designado para a sessão Ordinária do ÓRGÃO ESPECIAL, às 14:00 horas findo o prazo previsto no artigo 552 § 1º do CPC.

RECLAMAÇÃO 98371/2006 - Classe: II-13 COMARCA CAPITAL.

RELATOR: DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI

REQUERENTE: ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE

ADVOGADO(S): Dr. CÉSAR AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)

REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: Dr. ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA - PROC. DO ESTADO

REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

DF

MED Informática, Consultoria e Sistemas - www.medonline.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br



[Home](#) [Acervo da Biblioteca](#) [Pesquisa de Processos](#) [Jurisprudência](#)

CONSULTA DE PROCESSO TRIBUNAL

➔ **Número Protocolo** ➔ **Nome da Parte** ➔ **Número Processo** ➔ **Data Distribuição** ➔ **Advogado**

Versão para impressão

Informações de Classificação e Distribuição do Processo

Última Atualização: 22/2/2007 00:00:00

Protocolo: 98371/2006

Tipo: Cível

Classe: 13 - RECLAMAÇÃO P/PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E GARANTIA DE DECISÕES - 98371/2006

Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL

Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Recurso:

Ação principal:

Acordãos do Processo

Não disponível.

Partes do Processo

REQUERENTE(S): ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Andamentos do Processo

[Ver todos os andamentos](#)

Data	Detalhe
22/02/2007	Vista à Procuradoria - À Douta Procuradoria Geral de Justiça em atenção ao despacho de fls. 42/43-TJ.
22/02/2007	Certidão decurso de prazo - CERTIFICO que decorreu o prazo legal em 14/02/2007 sem interposição de recurso contra a respeitável decisão do Relator de fls. 42/43-TJ. CERTIFICO, outrossim, que o presente feito ficou paralisado neste Departamento em razão da Portaria nº. 077/2007/SA (que suspendeu o expediente no âmbito do Poder Judiciário no dia 19.02.2007, em razão do Feriado Nacional de 20.02.2007 - Carnaval).
01/02/2007	Publicado/Circulado - Publicação no D.J. 7.549 de 31/01/2007 e circulado em 01/02/2007
30/01/2007	Enviado para Imprensa - Enviei decisão do Relator a imprensa para publicação no D.J.
16/01/2007	Juntada - das informações prestadas pela METAMAT, protocolizadas sob nº 599/2007, em 05/01/2007
16/01/2007	Juntada - das informações prestadas pelo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, protocolizadas sob nº 330/2007, em 04/01/2007.
16/01/2007	Juntada - do MI nº 383/2006, encaminhado à METAMAT, devidamente cumprido e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.
16/01/2007	Juntada - do Ofício 1192/2006, encaminhado à METAMAT, devidamente cumprido e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça
11/01/2007	Juntada - do Mandado de Intimação nº 382/2006 encaminhado ao Exm.º Sr. Blairo Borges Maggi - Governador do Estado de Mato Grosso. Assunto: para que dê cumprimento à liminar concedida.
11/01/2007	Juntada - do Ofício nº 1.191/2006, datado de 19/12/2006 encaminhado ao Exmo. Sr. Blairo Borges Maggi; devolvido, devidamente cumprido e certificado pelo Oficial de Justiça.

Consulta realizada em: **22/03/2007 11:14**

Os andamentos estão sujeitos a alteração.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

TJMT-PROTOCOLO GERAL
Num: 098371-PTG/06
Data: 13/12/06 15:13
Mat. 13122
JUDICIÁRIO

16:14

Distribuição Por Dependência

Aos Autos do Recurso de Apela Cível nº 7.217/2003 – Capital

Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho – 1ª C. Cível

ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE,
brasileira, casada, servidora pública estadual, inscrita no CPF sob o nº
048.389.631-49, residente e domiciliada nesta Capital, por intermédio
de seu advogado que subscreve a presente (mand. em anexo – doc.
01), com escritório na Rua São Benedito, 381, Centro, nesta Capital,
endereço que indica para o recebimento das comunicações de estilo,
vem, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 231 e
seguintes do RITJMT, promover a presente **RECLAMAÇÃO** em face
do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público
interno, neste ato representado pelo Senhor Procurador Geral do
Estado e do **PRESIDENTE DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, a fim de que seja preservada a autoridade
da decisão proferida pela 1ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de
Justiça, nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 7.217/2003 –
Classe II – 20 – Comarca Capital, tendo em vista os seguintes motivos
de fato e de direito:

1



01- Por força de decisão proferida em sede de recurso de apelação, a reclamante e outros foram declarados estáveis no serviço público estadual, com amparo no art. 19 do ADCT da CF/88, conforme se depreende de fotocópia do v. Acórdão datado de 1º de dezembro de 2003, proferido, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pela 1ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça, acolhendo judicioso voto da lavra do ilustre Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho (doc. 02).

02- Não se conformando com os termos da referida decisão, dela recorreu o Estado de Mato Grosso, interpondo recursos especial e extraordinário, sendo que o primeiro recurso foi julgado no dia 06 de julho de 2005, ocasião em que lhe foi negado seguimento, por força de magistral decisão da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido (RESP. 740.297-MT – doc. 03).

03- No que se refere ao recurso extraordinário, por força de decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Eros Grau, o Excelso Pretório ratificou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, sendo que contra tal decisão foi interposto agravo regimental, ainda pendente de julgamento (doc. 04).

04- Em virtude das decisões proferidas por esse Egrégio Tribunal, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, bem como em razão do recurso de agravo regimental pendente de julgamento não possuir efeito suspensivo, a reclamante é detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88.

05- Todavia, no decorrer da tramitação do aludido recurso e mesmo sob o amparo da decisão proferida nos autos do mencionado recurso de apelação cível, a reclamante foi surpreendida por ato do Sr. Presidente da METAMAT, exonerando-a do serviço público estadual, conforme se observa do expediente em anexo (doc. 05), endereçado à Escola de Governo, onde atualmente se encontra lotada.

06- Ocorre Excelência, em primeiro plano, que a reclamante nunca pertenceu aos quadros da METAMAT. Conforme se depreende da decisão que se pretende ver respeitada a peticionária, de fato e de direito, pertence aos quadros da SEPLAN, órgão da Administração Direta Estadual, pelo que fez jus à estabilidade extraordinária do art. 19, do ADCT da CF/88.

07- Na forma do art. 497 do CPC, assim como nos termos do § 2º, do art. 542 do mesmo diploma legal, **“os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”**. Portanto, a decisão recorrida, desde logo, encontra-se apta a gerar os seus efeitos ou, conforme preleciona NELSON NERY JUNIOR, a interposição do recurso extraordinário ou especial **“não impede a eficácia da decisão impugnada”** (CPC Comentado, 3ª ed., pág. 722).

Assim, tendo sido o objeto da demanda promovida conta o Estado e a METAMAT justamente a comprovação de que o vínculo da reclamante e demais autores era com o primeiro, tem-se por desrespeitoso ao respectivo provimento jurisdicional a manifestação de autoridade administrativa que se põe em sentido diametralmente oposto aos termos de decisão judicial cuja eficácia não se discute, ou seja, o Poder Judiciário do Estado declara a servidora estável junto à

3


Administração Direta e, na pendência de recurso cujo efeito é meramente devolutivo, determina-se a sua exoneração dos quadros da Administração Pública Estadual.

Portanto, impõe-se a adoção de medidas visando salvaguardar a autoridade da retrocitada decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

07- Tem-se, ainda, que é a reclamação o meio processual adequado para se fazer cessar a ilegalidade em questão, não obstante o fato de o desrespeito à decisão judicial emanar de autoridade administrativa e não de outro órgão judicial. Neste sentido o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito:

“Para o fim de reclamação, é irrelevante se a autoridade que está desrespeitando julgado desta Corte é judiciária ou administrativa”. (STJ-RCL 502-GO 1ª S. Rel. Min. Adhemar Maciel – DJU 22.03.1999, p. 35).

De mais a mais, a reclamante figurou nos autos da Medida Cautelar nº 10.166-MT, que se processou perante o próprio Superior Tribunal de Justiça com fins no art. 800 do CPC. Naquela ocasião a ora reclamante e outros se viram ameaçados de exoneração pelo Estado, na pendência de julgamento do recurso especial. Assim, dirigiram-se àquela elevada Corte, oportunidade em que a sua Sexta Turma assim decidiu:

"Se o acórdão favorável ao autor da ação não restou cumprido, o instrumento processual cabível é a reclamação na Corte de origem e não ação cautelar neste Tribunal". (grifamos)

Vê-se, portanto, que efetivamente é a reclamação o instrumento processual cabível na espécie.

08- Por derradeiro, embora o ato de exoneração tenha partido do Senhor Presidente da METAMAT, é fato público e notório que compete ao Senhor Governador do Estado a nomeação dos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, assim como em virtude de ter sido a reclamante declarada estável no serviço público com arrimo no art. 19, do ADCT da CF/88, detém o Chefe do Poder Executivo poder para corrigir o ato apontado como desrespeitoso à decisão da Corte de Justiça Estadual.

09- Posto isso, determinada a distribuição da presente ao Desembargador Relator do Recurso de Apelação Cível nº 7.217/2003, na forma prevista no parágrafo único, do art. 231 do RITJMT, requer-se:

a) que seja determinado, de plano, conforme facultado pelo art. 232, II, do RITJMT, a suspensão do ato de exoneração da reclamante, a fim de que possa permanecer como servidora da Administração Pública Estadual, garantindo-se, assim, a autoridade a decisão proferida por esse Tribunal;

b) após, que sejam requisitadas as informações pertinentes do Senhor Presidente da METAMAT e do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral (art. 232, I, do RITJMT); e

c) ao final, após a manifestação do representante do Ministério Público, que seja a presente reclamação julgada procedente, fazendo cessar definitivamente o ato que implica na violação à autoridade da decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estadual ou, ainda, na forma do art. 235 do RITJMT, que sejam adotadas outras medidas adequadas à preservação de sua competência.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2006.



César Augusto Magalhães
OAB/MT 3237-B



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ÓRGÃO ESPECIAL

RECLAMAÇÃO Nº 98371/2006 - CLASSE II - 13 - COMARCA CAPITAL

REQUERENTE:

**ZENILDA MARIA MACIEL RIBEIRO DERZE
ESTADO DE MATO GROSSO**

REQUERIDOS:

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**

Reclamação para que seja preservada a autoridade desta Corte e originária do acórdão proferido na Apelação Cível nº 7.217/2006, que na sessão plenária do dia 1º de dezembro de 2003, da egrégia Primeira Câmara Cível, declarou estáveis no serviço público estadual e todos os litisconsortes apelantes que demonstraram o preenchimento dos requisitos insertos no art. 19 do ADCT.

Sustenta a Reclamante que dessa decisão o Estado de Mato Grosso interpôs recursos especial e extraordinário, sendo que o primeiro teve o seu seguimento negado pelo colendo STJ, que foi ratificado pelo STF, de cujo **decisum** foi interposto Agravo Regimental, que aguarda julgamento naquela Corte Suprema, o qual não possui efeito suspensivo; que embora tenha sido judicialmente declarada estável, foi exonerada por ato do Sr. Presidente da Metamat, apesar de nunca ter pertencido aos quadros desse órgão, e sim aos da Seplan, ato que desrespeita a decisão proferida por esta Corte de Justiça, cuja eficácia não mais se discute. Requer a suspensão do ato impugnado com fundamento no artigo 232, inciso II, do RITJ-MT.

A situação estampada nos autos se coaduna perfeitamente com a descrita no dispositivo regimental acima citado, eis